

O FENÔMENO DA DESBIOLOGIZAÇÃO ADOTADO NOS CASOS DE MULTIPARENTALIDADE

Leonardo Marques Gouveia¹
Ronaldo Figueiredo Brito²

RESUMO: O sentido fático das relações paterno-filiais encontra-se além das leis e da genética, não cabendo determinação jurídica ou científica. Como dito há tempos em nossa sociedade, "mãe (e pai) é quem cria", sendo a verdadeira maternidade (e paternidade) aquela referente aos que protegem, cuidam, educam, enfim, que amam seus filhos, sejam estes biológicos ou socioafetivos. Inicialmente, analisa-se o conceito de família, no sentido social e jurídico, em uma rápida evolução através da história. Após, trata-se da natureza normativa das famílias, através de posições doutrinárias e jurisprudenciais. Por fim, fala-se da averbação em registro público em casos de multiparentalidade.

Palavras-chave: Direito de Família; Direito Constitucional; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT: The factual sense of paternal-filial relations lies beyond laws and genetics, and there is no legal or scientific determination. As it has been said in our society for a long time, "mother (and father) is the one who creates", and true motherhood (and paternity) refers to those who protect, care for, educate, and ultimately love their children, whether biological or socio-affective. Initially, the concept of family, in the social and legal sense, is analyzed in a rapid evolution through history. Afterward, it deals with the normative nature of families, through doctrinal and jurisprudential positions. Finally, there is the talk of the registration in public registry in cases of multiparentality.

Keywords: Family Law; Constitutional Right; Fundamental Rights.

1 DA FAMÍLIA

1.1 Conceito

Pode-se conceituar a família, segundo Sílvio Rodrigues, como o conjunto de pessoas que possuem grau de parentesco entre si e vivem na mesma casa formando um lar (RODRIGUES, 2003, p. 5).

¹ GOUVEIA, Leonardo Marques. Bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Especialista em Direito Civil e Processual Civil e em Direito e Processo do Trabalho, ambos pela Universidade Estácio de Sá. Pós-graduando em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes. *E-mail:* leonardo.direito.rj@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5667826836582114>

² BRITO, Ronaldo Figueiredo. Mestre em Direito pela UNIPAC. Especialista em Direito Público pela Gama Filho. Especialista em Penal e Processo Penal pela Unisuam; Coordenador do Curso de Direito da Unisuam; Professor de Penal e Processo penal da UNESA e UNISUAM;. *E-mail:* figueiredobrito@live.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5499922077786531>.

Revista do Curso de Direito



Segundo a sociologia a família é um conjunto de pessoas que se encontram unidos por laços de parentesco. Estes laços podem ser de dois tipos: vínculos por afinidade, como o casal e consanguíneos como a filiação entre pais e filhos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 16, 3, aduz: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

Uma família tradicional é normalmente formada pelo pai e mãe, unidos por matrimônio ou união de fato, e por um ou mais filhos, compondo uma família nuclear ou elementar.

A família é considerada uma instituição responsável por promover a educação dos filhos e influenciar o comportamento dos mesmos no meio social. O papel da família no desenvolvimento de cada indivíduo é de fundamental importância. É no seio familiar que são transmitidos os valores morais e sociais que servirão de base para o processo de socialização da criança, bem como as tradições e os costumes perpetuados através de gerações.

O ambiente familiar é um local onde deve existir harmonia, afetos, proteção e todo o tipo de apoio necessário na resolução de conflitos ou problemas de algum dos membros. As relações de confiança, segurança, conforto e bem-estar proporcionam a unidade familiar.

Entre os familiares, é possível identificar dois graus de proximidade: a família nuclear e família extensa. A família nuclear normalmente é composta pelos pais e irmãos, enquanto a família extensa é composta por avós, tios, primos etc., embora tal conceito seja flexível, já que muitas vezes os avós (ou outros parentes) podem morar na mesma casa e por isso são considerados como família nuclear. Em outros casos, um ou os dois pais podem não estar presentes por algum motivo, não fazendo parte da família nuclear.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira (PEREIRA, 2012, p. 106), a família parental diferencia-se da família conjugal, pois esta última se forma a partir de uma relação amorosa, na qual estão presentes o afeto, o desejo e o amor conjugal. A família parental pode estar contida na família conjugal, mas também pode ter existência autônoma.

Revista do Curso de Direito



Além da tradicional estrutura familiar denominada nuclear ou elementar, as transformações sociais e culturais proporcionaram a existência de diferentes estruturas familiares:

- Família monoparental: composta por apenas um dos progenitores: pai ou mãe. Os motivos que possibilitam essa estrutura são diversos. Englobam causas circunstanciais (morte, abandono ou divórcio) ou ainda, a decisão (na maior parte dos casos, uma decisão da mulher) de ter um filho de forma independente.
- Família comunitária: nesta estrutura, todos os membros adultos que constituem o agregado familiar são responsáveis pela educação da criança.
- Família arco-íris: é constituída por um casal homossexual (ou pessoa sozinha homossexual) que tenha uma ou mais crianças ao seu cargo.
- Família contemporânea: Tal família é caracterizada por uma inversão nos tradicionais papéis do homem e da mulher na estrutura familiar, com a mulher ocupando o posto chefe de família. Abrange ainda a família monoparental, constituída esta por mãe solteira ou divorciada.

2 Família no Direito Brasileiro

A Constituição Federal de 1988 trata da família em seu capítulo VII – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, a partir do artigo 226, com redação dada a partir da Emenda Constitucional nº 65, de 2010: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

Especificamente em relação às entidades familiares, com relevância para nosso estudo, temos os §§3º, 4º e 6º do artigo 226 da CRFB/88:

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Revista do Curso de Direito



§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Segundo Maria Berenice Dias (DIAS, 2009, p. 163):

O direito das famílias, ao receber o influxo do direito constitucional, foi alvo de uma profunda transformação. O princípio da igualdade ocasionou uma verdadeira revolução ao banir as discriminações que existiam no campo das relações familiares. Num único dispositivo, o constituinte espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Além de alargar o conceito de família para além do casamento, foi derogada toda a legislação que hierarquizava homens e mulheres, bem como a que estabelecia diferenciações entre os filhos pelo vínculo existente entre os pais. A Constituição Federal, ao outorgar a proteção à família, independentemente da celebração do casamento, venceu um novo conceito, o de entidade familiar, albergando vínculos afetivos outros.

Em matéria infraconstitucional, o artigo 1593 do Código Civil dispõe que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”

A expressão “outra origem” é o fundamento legal do chamado “parentesco socioafetivo”.

O jurista Alyrio Cavaliere (CAVALIERI, 2000, p. 10 e s.), mencionando João Batista Villela acerca da tese da desbiologização da paternidade, esclarece que tal dispositivo legal, traduzindo a realidade social, pretende diminuir o mito da consanguinidade, deixando de lado a suprema importância da origem biológica do filho, para dar o devido valor à paternidade socialmente considerada, baseada em vínculos de afetividade e afinidade.

Luiz Edson Fachin (FACHIN, 1996, p. 33) menciona:

[...] a verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços de paternidade e uma relação psicoafetiva, aquele, enfim, que, além de poder lhe emprestar o seu nome de família, o trata como sendo verdadeiramente seu filho perante o ambiente social.

Segundo Flávio Tartuce (TARTUCE, 2015, p. 1.182):

O direito de família pode ser dividido em dois grandes livros, o que consta do CC/2002:
[...]

Revista do Curso de Direito



O Direito Existencial de Família está baseado na pessoa humana, sendo as normas correlatas de ordem pública ou cogentes. Tais normas não podem ser contrariadas pela convenção, por fraude à lei imperativa (art. 166, VI, do CC).

Por outra via, o Direito Patrimonial de Família tem o seu cerne principal no patrimônio, relacionando as normas de ordem privada ou dispositivas. Tais normas, por óbvio, admitem livremente em contrário pelas partes.

E, ainda, Eduardo de Oliveira Leite (LEITE, 2005, p. 67) que aduz: “[...] não basta ser genitor, nem educador, nem capaz de transmitir bens, mas, sobretudo, o pai é aquele que estabelece um profundo vínculo amoroso com o seu filho.”.

2.1 DO CASAMENTO

Tendo em vista o atual cenário jurídico-constitucional, pode-se afirmar que o casamento surge do afeto entre os cônjuges, que desejam a constituição de uma família, através da comunhão de vida e com outorga de direitos. Desta forma:

1 - A procriação de filhos não é requisito para o casamento, uma vez que o planejamento familiar faz parte da autonomia do casal. Assim, casais que não querem ou não podem conceber filhos também devem ser considerados uma família.

2 - As relações sexuais não devem ser legitimadas pelo direito, pois não há nada de ilícito em realizá-las fora do casamento, pelo contrário, encontram-se vinculadas à ordem dos desejos e estabelecidas entre sujeitos maiores e capazes.

3 - A educação da prole pode ser efetuada em arranjos familiares dos mais diversos, sendo o casamento apenas mais um deles.

4 - Não há imposição legal para a utilização do patronímico do cônjuge (Artigo 1.565, § 1º, Código Civil), além do direito à utilização ser estendido ao companheiro em união estável (Artigo 57, § 2º, Lei nº 6.015/73).

Revista do Curso de Direito



5 - A conduta sexual fora do casamento não deve ser considerada um “erro”, nem, tampouco, uma vida livre e alheia das convenções herméticas sociais, desde que não haja prejuízo ao direito de terceiros.

2.2 DO AFETO E DA DIGNIDADE

É possível afirmar que a inserção do afeto, do amor nas relações humanas constitui fenômeno recente, fazendo com que os relacionamentos contemporâneos pautem-se no afeto entre os parceiros que os compõem, levando a uma modificação de institutos, estruturas e normativas.

Tendo em vista que o afeto é observado de maneira múltipla na vida, cabe ao direito reconhecê-lo, a partir das alterações sociais que tal fenômeno acarreta. Ao se respeitar o afeto inerente aos novos arranjos amorosos da atualidade, atende-se ao requisito da dignidade da pessoa humana. Tal princípio cristaliza-se no sistema jurídico constitucional como o principal fundamento do Estado Democrático, comportando a tutela do sujeito concreto e de suas necessidades e desejos.

A dignidade pode ser conceituada como a norma maior que orienta o constitucionalismo contemporâneo, fornecendo-lhe especial racionalidade, unidade, sentido e valor.

A autonomia da vontade constitui o elemento ético da dignidade, associado, pois, à capacidade de autodeterminação do indivíduo, o que alcança o direito de realizar escolhas existenciais básicas. Inerente à autonomia, encontra-se o direito de fazer valorações morais e pautar seu comportamento por normas que possam ser universalizadas.

Tratando do assunto, Barroso (BARROSO, 2010, p. 24) aduz que:

A dignidade como autonomia envolve, em primeiro lugar, a capacidade de autodeterminação, o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade. Significa o poder de fazer escolhas morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas. Decisões sobre religião, vida

Revista do Curso de Direito



afetiva, trabalho, ideologia e outras opções personalíssimas não podem ser subtraídas do indivíduo sem violar sua dignidade. Por trás da ideia de autonomia está a de pessoa, de um ser moral consciente, dotado de vontade, livre e responsável.

3 DA MULTIPARENTALIDADE

Leciona Maria Berenice Dias (DIAS, 2010, pp. 1-9) no sentido de que:

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade [...] Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não. Em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica. O ponto essencial é que a relação de paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica entre os pais e filhos, avós e netos. Os arranjos parentais privilegiam o vínculo da afetividade [...] A disciplina da nova filiação há que se edificar sobre os três pilares constitucionalmente fixados: a plena igualdade entre os filhos, a desvinculação do estado de filho do estado civil dos pais e a doutrina da proteção integral [...] De um lado existe uma verdade biológica, comprovável por meio de exame laboratorial que permite afirmar, com certeza praticamente absoluta, a existência de um liame biológico entre duas pessoas. De outro lado há uma verdade que não mais pode ser desprezada: o estado de filiação, que decorre da estabilidade dos laços de filiação construídos no cotidiano do pai e do filho, e que constitui o fundamento essencial da atribuição da paternidade ou maternidade [...] Filiação é um conceito relacional: é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas e que atribui reciprocamente direitos e deveres. Na feliz expressão de Luiz Edson Fachin, a paternidade se faz, o vínculo de paternidade não é apenas um dado, tem a natureza de se deixar construir [...] A filiação que resulta da posse do estado de filho constitui modalidade de parentesco civil de 'outra origem', isto é, de origem afetiva (CC 1.593) [...] A consagração da afetividade como direito fundamental subtrai a resistência em admitir a igualdade entre a filiação biológica e a socioafetiva [...]

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, com um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Igualmente tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família, compondo, no dizer de Sérgio Resende de Barros, a família humana universal, cujo lar é a aldeia global, cuja base é o globo terrestre, mas cuja origem sempre será, como sempre foi, a família.

João Baptista Villela (VILLELA, 1979, p. 2) propõe que o vínculo que une pais e filhos é, principalmente, um vínculo afetivo e social, mais do que mero vínculo biológico, nos seguintes termos:

A paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Embora a coabitação sexual, da qual pode resultar gravidez, seja fonte de responsabilidade civil, a

Revista do Curso de Direito



paternidade, enquanto tal, só nasce de uma decisão espontânea. Tanto no registro histórico como no tendencial, a paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação. As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso, para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável esforço no esvaziamento biológico da paternidade[...]

A propósito, Belmiro Pedro Welter (WELTER, 2009, p. 24) criou a Teoria Tridimensional do Direito de Família, segundo a qual, o ser humano é, ao mesmo tempo, biológico, afetivo e ontológico e que, por isso, há a possibilidade de serem constituídos vários vínculos paternos.

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, aos mesmo tempo, com a concessão de TODOS os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana.

O próprio STJ já reconheceu a adoção de um adolescente por duas mulheres, diante da existência de “fortes vínculos afetivos” (REsp 889852/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/08/2010). O relator da Apelação, Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Júnior, deu provimento ao recurso e declarou reconhecida a maternidade socioafetiva da recorrente. Essa é a mesma linha que integra o entendimento de outros tribunais em relação a multiparentalidade.

Segundo artigo publicado por José Neves dos Santos (SANTOS, 2014), a Justiça do Rio de Janeiro reconheceu o direito de três irmãos terem duas mães, a biológica e a socioafetiva, em seus registros de nascimento. A decisão foi da juíza titular da 15ª Vara de Família da Capital do Rio de Janeiro, Maria Aglae Vilardo. O fato deu-se após o falecimento da mãe biológica, quando os irmãos ficaram sob os cuidados da madrasta. Já adultos, eles ingressaram no Judiciário pedindo para constar nos seus registros de nascimento o nome da mulher que os criou como mãe sem que o nome da mãe biológica fosse retirado. Segundo a juíza, este é um exemplo clássico de família por laços afetivos, pois os vínculos da madrasta com os três autores, e vice-versa, são fortes o suficiente para caracterizar a maternidade.

Revista do Curso de Direito



De acordo com a juíza Maria Aglae Vilardo, o processo constituiu um desafio, apresentado pela dinâmica social com fatos relevantes, já que foi requerido o reconhecimento da existência de duas mães; uma biológica e outra afetiva, sem que seja um casal, e mantendo o nome do pai biológico. A magistrada justificou:

O que temos é uma tradição de séculos, onde somente constavam pai e mãe no registro civil, que deixa de ser seguida porque a própria sociedade criou novas formas de relacionamento sem deixar de preservar o respeito por quem participou desta construção. É uma formação familiar diferente e que o Estado de Direito, caracterizado exatamente por respeitar as diferenças sem qualquer forma de discriminação, deve reconhecer.

Na sentença, a magistrada observou que:

O argumento de que o documento contendo duas mães e um pai poderia gerar constrangimento não procede. Essa realidade partiu da vontade natural destas pessoas, razão porque também não gera insegurança social, simplesmente acrescenta um nome aos documentos, sendo certo que existem documentos sem nome algum na filiação, com apenas um dos nomes e, recentemente, com nome de duas mulheres ou de dois homens.

A decisão determinou que fosse acrescentado o nome da madrasta como mãe, mantendo o nome da mãe biológica e acrescentados os nomes dos avós maternos por parte da madrasta. A alteração do registro civil e os demais documentos públicos deverão conter o nome do pai e das duas mães.

Quanto à possibilidade da manutenção da maternidade biológica concomitantemente com a socioafetiva, segue ementa de Apelação no TJSP:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica - Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido.

(TJ-SP - APL: 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012)”

Segundo Zeno Veloso (VELOSO, 2002, p. 389), pai não pode ser somente aquele que forneceu o espermatozoide e sim aquele que convive cotidianamente com o filho, que cria,

Revista do Curso de Direito



educa, dá carinho, enfim, que assume o papel de pai, sendo esta, a filiação a ser consagrada, diante do conflito entre a paternidade biológica e a paternidade afetiva, senão:

Sem dúvida, é genitor o cavalheiro que expeliu o espermatozoide que fecundou o óvulo. Mas quem deve ser o pai? Este, ou o cidadão que acolheu e embalou a criança, que a acompanha à escola, ao estádio de futebol? Que a assiste, alimenta, corrige, educa, cria? Que ama o filho? Se há conflito, e o pai biológico não é o pai sócio-afetivo, como decidir? Com certeza absoluta, não é o laudo molecular que resolverá o problema. Afinal, a paternidade se faz e se constrói. A paternidade mais viva, autêntica e apreciável implica uma adoção que se renova a cada dia. A disciplina jurídica das relações de parentesco entre pai e filhos não atende, exclusivamente, quer valores biológicos, quer juízos sociológicos.

Para Luiz Edson Fachin (FACHIN, 1996, p. 33): “[...] é uma moldura a ser preenchida, não com meros conceitos jurídicos ou abstrações, mas com vida, na qual pessoas espelham sentimentos.”

3.1 EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

3.1.1 Da relação de parentesco e direitos sucessórios

O primeiro reflexo do reconhecimento do fenômeno da multiparentalidade dá-se na relação de filiação. Salienta-se que, embora haja constante menção somente à “paternidade” ou “maternidade” socioafetiva, a criação do vínculo se estende aos demais graus e linhas de parentesco, passando a produzir os devidos efeitos patrimoniais e jurídicos, englobando toda a cadeia familiar.

Assim, o filho terá parentesco em linhas colateral, embora apenas até o quarto grau, e retas para com a família do pai/mãe afetivo e pai/mãe biológicos, com todas as disposições expressas em lei em relação ao direito de família – incluindo, por exemplo, impedimentos matrimoniais e sucessórios.

O artigo 227, § 6º da Carta Magna prevê que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Revista do Curso de Direito



Assim sendo, independentemente da forma de reconhecimento dos filhos, serem esses naturais, afetivos ou multiparentais, possuem os mesmos direitos, inclusive sucessórios. Esse também é o sentido jurídico da regra do art. 1.596 do Código Civil.

Ressalta-se, inclusive, que o STF já decidiu em Repercussão Geral, Recurso Extraordinário 898.060, admitindo a coexistência entre as paternidades biológica e socioafetiva, “afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos”:

EMENTA: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. “Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica”. (...) Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito (...) “Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva”. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). (...) 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos *a priori* pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. “A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana”. (...) “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. “A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico”, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. “A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça”, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em

Revista do Curso de Direito



favor daquele utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (*dual paternity*), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Para o relator, a paternidade gera determinadas responsabilidades morais ou patrimoniais, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação da filiação.

Nesse sentido, a pessoa criada e registrada por pai socioafetivo não precisa, portanto, negar sua paternidade biológica, e muito menos abdicar de direitos inerentes ao seu novo *status* familiar, tais como os direitos hereditários.

Por fim, em relação à sucessão pelos ascendentes, na ausência de descendentes, todos aqueles que figurarem como pais do mesmo filho seriam herdeiros em pé de igualdade, concorrendo com eventual cônjuge sobrevivente assumindo, também, a condição de herdeiros necessários.

3.1.2 Da Previdência Social

Existem, no Brasil, três tipos de regimes previdenciários, quais sejam:

Revista do Curso de Direito



a) Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que é administrado pelo poder público;

b) os Regimes Próprios da Previdência Social (RPPS), e que também é gerenciado pela Administração Pública;

c) o Regime de Previdência Complementar, regido pelos institutos privados.

É cristalino que nenhum desses regimes sofre qualquer alteração em relação direitos previdenciários na multiparentalidade.

Assim sendo, para fins previdenciários, o descendente ou ascendente multiparental seriam sempre seus próprios beneficiários, ambos, um do outro, tendo em vista o previsto no artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, que determina:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. (LEI, 8213, 24/07/1991).

De igual teor, o artigo 16, inciso II, determina que os pais também são considerados beneficiários. Portanto, na multiparentalidade, a relação previdenciária é como em qualquer relação de filiação: os pais, biológicos ou afetivos, e o filho, recebem a condição de dependentes do segurado.

A multiparentalidade, em relação à sucessão de direitos previdenciários, é uma forma justa de reconhecer a paternidade e a maternidade de um filho que é amado por ambos os pais, sem que para isto necessite a exclusão de um ou de outro.

A exclusão pode existir tanto ao se substituir o nome de um pai ou mãe do registro de nascimento, quando este, por motivos legítimos, não aceitar a permanência no registro na forma original, sem considerar a falácia do mundo fático, uma vez que aquele filho tem mais de uma mãe ou de um pai.

3.1.3 Da Averbação em Registro Público

Revista do Curso de Direito



Qualquer ocorrência que, da forma que ocorrer, leve à alteração de um registro, deve se dar por averbação, o que no caso em análise não é diferente. O próprio Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002) traz a previsão da presente averbação:

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

Conforme entendimento universal na doutrina e na jurisprudência, o direito do uso do nome do pai pelo filho é direito fundamental e não pode ser vedado, sendo esse direito decorrente do Princípio da Dignidade Humana

Para Sílvio Venosa (VENOSA, 2004, p. 209):

O nome é, portanto, uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte. Sua utilidade é tão notória que há exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes geográficos, cidades etc. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com os outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade.

O ato de averbação no assento de nascimento daquele que teve reconhecida a multiparentalidade se faz nos termos do art. 97, da Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1973):

Art. 97. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento, à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.

Assim, na hipótese de sentença declaratória de multiparentalidade, o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, responsável pelo registro afetado, mediante a apresentação de mandado de averbação, lançará à margem do assento os dados do(s) pai(s)/mãe(s), nos termos da decisão judicial.

A situação de alocação de dois pais ou de duas mães no registro de nascimento não é novidade, eis que, nos casos em que a justiça autoriza a adoção por casais homoafetivos, como, por exemplo, recentemente autorizado pelo Superior Tribunal de Justiça, é essa a solução. Destaca-se, que nenhuma adjetivação no tocante a filiação deve ser feita, sob pena de se

Revista do Curso de Direito



desrespeitar a Carta Magna da República, assim como a legislação infraconstitucional, segundo o entendimento de Adriana Buchmann (BUCHMANN, 2013, pp. 64-65).

Outro ponto que merece atenção é a expedição das certidões do registro civil, comprovando a situação da multiparentalidade. Em 2009, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio dos Provimentos 02 (BRASIL, 2009a) e 03 (BRASIL, 2009b), fixou modelos de certidões de nascimento, casamento e óbito, uniformizando a expedição desses documentos em todo o país.

Especificamente no tocante à filiação, o CNJ, tanto na certidão de nascimento, quanto nas demais, exigiu o campo **filiação**, porém sem delimitar quantas ou quais seriam as pessoas que figurariam naquele campo. Assim, se criou o modelo ideal para o surgimento da multiparentalidade dentro dos registros das pessoas naturais.

CONCLUSÃO

Reciprocamente, pode-se falar na posse de estado de pai, que se aplica à pessoa que se coloca na figura de genitor, concluindo-se que uma situação não existe sem a outra, melhor dizendo, que uma só existe quando a outra estiver configurada.

O que caracteriza a socioafetividade é exatamente o filho gozar da posse de estado de filho, esta é a verdade real que comprova o vínculo parental. É a concepção de um filho no coração, sem importar a sua origem genética, acarretando na convivência familiar e na criação de laços de afeto entre ambos.

Assim, tem-se que o afeto não deriva da biologia, do sangue, ou de um ato jurídico chamado casamento e não tem como objetivo o aspecto patrimonial. Ele surge e se pauta, pois, na convivência familiar, no carinho e amor que os integrantes de uma relação familiar despendem uns para com os outros, independentemente de títulos ou registros formais.

Revista do Curso de Direito



A doutrina e a jurisprudência nacional, de forma reiterada, vêm reconhecendo o vínculo de parentesco existente nas relações afetivas e conferindo ao filho socioafetivo todos os direitos e deveres advindos dessa relação, sejam estes morais ou patrimoniais.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação.** Versão provisória para debate público. Mimeo, dez. 2010.

BUCHMANN, Adriana. **A paternidade socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio.** 2013. Disponível em https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/104341/monografia_adriana_buchman_n%202.pdf?sequence=1, acesso em 25 de janeiro de 2018.

CAVALIERI, Alyrio. **Revista da EMERJ.** nº 10. volume 03. 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e o direito à diferença.** In: MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; PEREIRA, Sérgio Gischkow (Org.). **Direito contemporâneo de família e das sucessões: estudos jurídicos em homenagem aos 20 anos de docência do professor Rolf Madaleno.** Rio de Janeiro: GZ, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Quem é o pai?** Disponível em <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_-_quem_%E9_o_pai.pdf>, acesso em 02 de maio de 2018.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: Relação biológica e afetiva.** Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 1996.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Grandes temas da atualidade.** São Paulo: Forense, 2005.
PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RE 898.060 – SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 21/09/2016, in <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+898060%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/oxbmklf>, acesso em 25 de janeiro de 2018.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil. vol. IV Responsabilidade Civil.** 20. ed. São Paulo. Editora. Saraiva 2003.

Revista do Curso de Direito



SANTOS, José Neves dos. **Multiparentalidade**: reconhecimento e efeitos jurídicos. 2014. In: <https://jus.com.br/artigos/29422/multiparentalidade-reconhecimento-e-efeitos-juridicos/3>, acesso em 23 de janeiro de 2018.

TARCUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. 6. Ed. Editora Método, 2015.

VELOSO, Zeno. **A sacralização do DNA na investigação de paternidade**. In LEITE, Eduardo de Oliveira. (Coord.). *Grandes Temas da Atualidade – DNA como meio de prova da filiação*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte geral. 4. ed. Editora Atlas, 2004.

VILELLA, João Baptista. **Desbiologização da Paternidade**. Disponível e, <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>. Acesso em 02 de maio de 2018.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional no Direito de Família**: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. Decisão comentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Revista do Ministério Público do RS nº 62. Porto Alegre: Nov.2008-abr. 2009.

RECEBIDO: 04/05/2018.

ACEITO: 20/06/2018.